de que é ele culpado. Logo, só pode ser decretada em caráter excepcional. A Justiça não pode ser instrumento de vingança.

Pretende-se alterado a t. 212 do CPP para se incluir mais uma hipótese de prisão preventiva: resguardar a credibilidade e a respeitabilidade des instituições publicas. Isso constitui um perigo para todo cidadão. Tal proposta fere o Estado Democrático de Direito. A respeitabilidade e credibilidade das instituições públicas não está na prisão do indiciado (ou do acusado), assim como a honra do marido não está entre as pernas de sua mu-

Iher, como o povo antigamente entendia. Sobre essa nova hipótese proposta, comentou Luís Nassif : "Em cima de conceito tão amplo, o que impede que qualquer juiz de primeira instância interprete a lei para atingir adversários políticos, inimigos pessoais? Para o inocente, a prisão preventiva é algo tão humilhante que não há instância superior que conserte o mal causado à reputação da pessoa atingula. De nada adiantará ser absolvido nos tribunais superiar s, Jesois da humilhação sofrida" (Folha de São Paula, 23.02/2002, folha B-3).

Concluindo: Prisão preventiva (ão ý pena!



## A epidemia da dengue no contexto letal da globalização econômica

Responsabilidade Civil do Estado e dos Organismos Financeiros Internacionais

Antônio Souza Prudente\*

Na avaliação dos infectologistas, a dengue é doença febril, eruptiva e infecciosa, caracterizada por febre, dores musculares e ósseas, sendo causada por um vírus filtrável e pertencente ao grupo dos arbovírus, dos quais já foram identificados 597 tipos no mundo e desse montante70% (setenta por cento), ou seja, 418 espécies foram isoladas pela primeira vez no Brasil.

A *dengue* é transmitida, epidemicamente, por um mosquito, o *Aedes Aegypti*, que é responsável, também, pela transmissão e epidemia da febre amarela, como a que provocou, no início do século XX, as campanhas sanitaristas de Oswaldo Cruz e Emílio Ribas.

Nas periferias das grandes cidades e nos grandes e pequenos centros urbanos, onde se encontram ruas empoçadas, esgoto a céu aberto, pneus, latas e garrafas abandonadas nos quintais de casas e chácaras, a exemplo do cenário das favelas do Rio de Janeiro, de Recife e São Paulo,

18 — Revista do TRF - 1ª Região — abril/2002 — Artigos doutrinários



<sup>\*</sup> Juiz do TRF-1ª Região, Mestre em Direito Público, Doutorando em Direito pela UFPE e Professor Decano da Universidade Católica de Brasília

bem assim, nas cidades-satélites e no entorno do Distrito Federal, a dengue encontra o espaço natural à sua proliferação epidêmica e mortífera, ante a omissão das autoridades públicas no processo de urbanização e educação sanitária, com urgentes medidas preventivas. ... se não for desenvolvido, rapidamente, um programa eficaz de combate à epidemia da dengue, o Brasil corre o risco de, em poucos anos, enfrentar uma epidemia semelhante à de países da Ásia ...

A proliferação de casos da dengue, no Brasil, não deve ser atribuída, exclusivamente, ao fenômeno das chuvas, mas, sobretudo, à falta de recursos financeiros, na implantação de políticas sanitárias, no combate preventivo ao surgimento de focos do mosquito *Aedes Aegypti*, no Território Nacional.

Dados fornecidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira da União - Siafi mostram que os recursos destinados, especificamente, para o programa de combate à dengue, no País, vêm caindo ano a ano, desde 1997, quando foi gasto, nesse projeto, R\$248,5 milhões de reais. Já em 1998, essa despesa caiu para R\$200 milhões; em 1999, aplicou-se, somente R\$181 milhões e em 2000, apenas R\$56 milhões de reais, sendo que, a partir dessa data, ninguém sabe informar, com certeza, quantos reais foram gastos, efetivamente, no combate à dengue, ante a mudança da estratégia de atuação do Ministério da Saúde, nessa área, pois a concentração de orçamentos em programas isolados de combate a cada doença infecciosa foi substituído por um repasse global para todas as doenças transmissíveis, ficando, assim, sob a responsabilidade dos governos regionais e locais, a utilização dessas verbas de acordo com as suas necessidades.

Alerta, porém, o biólogo Jorge Árias, Pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e Assessor Regional da Organização Panamericana de Saúde (OPAS), em países da América, que, se

não for desenvolvido, rapidamente, um programa eficaz de combate à epidemia da dengue, o Brasil corre o risco de, em poucos anos, enfrentar uma epidemia semelhante à de países da Ásia, onde centenas de milhares de casos são registrados, ali, todos os anos.

Ainda, na avaliação de Jorge Árias, o princípio de erradicação dessa praga, no Brasil, está equivocado, pois os esforços estão todos centrados na eliminação do mosquito, quando o certo seria dar ênfase a projetos e políticas públicas de prevenção e combate prévio dos focos da doença, na correta afirmação de que a luta contra essas doenças endêmicas deve passar, necessariamente, pelo controle da pobreza, no País.

Na visão e análise competente de Michel Chossudovsky, professor de Economia da Universidade de Ottawa e pesquisador do Centro de Estudos de Áreas em Desenvolvimento da Universidade McGill de Montreal, no Canadá, desde o começo dos anos 80, os programas de "estabilização macroeconômica" e de "ajuste estrutural" impostos pelo FMI e pelo Banco Mundial aos países em desenvolvimento, como condição para a renegociação da dívida externa, têm levado centenas de milhões de pessoas ao empobrecimento e à extrema miséria.

Revista do TRF - 1ª Região — abril/2002 — Artigos doutrinários — 19

Contrariando, assim, o espírito do acordo de Bretton Woods, cuja intenção era a "reconstrução econômica" e a estabilidade das principais taxas de câmbio, o programa de ajuste estrutural (PAE) tem contribuído amplamente para desestabilizar moedas nacionais e arruinar as economias dos países em desenvolvimento.

O poder de compra interna desses países entrou em colapso, a fome eclodiu, hospitais e escolas foram fechados, centenas de milhões de crianças viram negado seu direito à educação primária. Em várias regiões do mundo em desenvolvimento, as reformas conduziram ao ressurgimento

de doenças infecciosas, entre elas a tuberculose, a malária, o cólera e a dengue.

Na África subsaariana várias moléstias contagiosas supostamente controladas reapareceram, entre elas o cólera, a febre amarela e a malária. E, na América Latina, a prevalência da malária e da dengue tem aumentado dramatica-

mente, desde meados dos anos 80, em termos de incidência do parasita.

Nos primeiros meses deste ano (2002), o surto da dengue, no Brasil, tem atingido vários Estados da Federação, em proporções epidêmicas, com registros de muitos casos letais da dengue hemorrágica. Os planos de saúde privados, ante as omissões dos órgãos estatais, buscam tirar proveito dessa situação, elaborando propostas de aumento na venda de suas apólices e conseqüentes mensalidades, dificultando ainda mais o acesso das pessoas carentes aos serviços in-

dispensáveis de saúde.

As atividades de controle e prevenção, diretamente submetidas à redução dos gastos públicos, imposta pelo programa de ajuste estrutural (PAE), sofreram sensível restrição. A eclosão da peste bubônica e pneumônica, por exemplo, na Índia, em 1994, foi reconhecida como uma conseqüência direta de uma piora no sistema de saneamento básico e na infra-estrutura da saúde pública, que acompanhou a compressão dos orçamentos nacional e municipal imposta pelo PAE de 1991, patrocinado pelo FMI – Banco Mundial.

Vários estudos, inclusive uma importante pesquisa feita pela Unicef com o título *Structural Adjustment With a Human Face*, analisaram o impacto da política macroeconômica sobre vários indicadores sociais, entre eles a morbidade e a freqüência de moléstias infecciosas, mortalidade infantil, níveis de nutrição infantil e níveis

já se manifesta, assim, no
Brasil, e em todo contexto letal
da globalização econômica, é
uma resultante drástica das
formas de dominação de um
grave e irresponsável
'colonialismo de mercado'..."

A epidemia da dengue, como

de educação.

Observa-se, porém, que, sob um esquema de recuperação de custos proposto pelas Instituições Financeiras Internacionais (IFIS) para os países endividados, o Ministério da Saúde reduziria seus desembolsos e transferiria o custo do funcionamento dos centros de saúde para as comunidades rurais e urbanas empobrecidas. Nesse esquema, deveria haver "descentralização de tomada de decisão" e "envolvimento e controle pelas comunidades", que, ao mesmo tempo em que venham a tornar-se "autoconfiantes" have-

20 — Revista do TRF – 1ª Região — abril/2002 — Artigos doutrinários

rão de suportar a carga de subsidiar o Ministério da Saúde. Vale dizer que essas comunidades devem também participar do funcionamento das unidades de serviços básico de saúde, substituindo o enfermeiro qualificado ou o auxiliar médico, pagos pelo Ministério da Saúde, por um voluntário sem treinamento e semi-alfabetizado.

O ajuste estrutural, sem dúvida, conduz os países submetidos à "internacionalização" da

política macroeconômica do FMI e do Banco Mundial a uma forma cruel de "genocídio econômico" levado a cabo pela deliberada manipulação das forças do mercado.

A epidemia da dengue, como já se manifesta, assim, no Brasil, e em todo contexto letal da globalização econômica, é uma resultante drástica das formas de dominação de um grave e irresponsável "co-

lonialismo de mercado", dirigido por credores internacionais e corporações multinacionais, a gerar manifesta responsabilidade civil do Estado e dos Organismos Financeiros Internacionais, pelos danos materiais e morais, que seus agentes, nessa qualidade, por atos omissivos ou comissivos, causam às comunidades dos países submetidos à execução de um plano econômico global, que afeta a subsistência de mais de 80%(oitenta por cento) da população mundial.

O recorde trágico do surto da dengue, no Brasil, já envolve mobilizações populares, em todos os Estados da Federação e vem sendo tratado pelo Governo Federal como uma questão de segurança nacional, a desviar legiões das Forças Armadas de sua elevada missão constitucional, em defesa da Pátria e da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, como instituições nacionais permanentes e regulares (CF, art. 142), para engajá-las no combate redutivo dos agentes matadores de mosquitos, ante as omissões das políticas públicas preventivas, especialmente nas áreas de saúde e educação.

... as conseqüências letais dessa epidemia da dengue, que, tragicamente, nos atinge a todos, hoje, no País, gestam a responsabilidade objetiva do Estado, pelas omissões imorais e ineficiência de políticas sanitárias no combate preventivo da moléstia..." Os nossos governantes não devem deixar-se enfeitiçar pelos apelos enganadores das economias do mercado global, mais na formalização dos acordos internacionais, para um desenvolvimento econômico sustentável do País, hão de atentar para os princípios fundamentais de nossa atividade econômica, que, nos termos claros da Constitui-

ção da República, embora prestigiando a livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, na certeza de que os investimentos do capital estrangeiro, no Brasil, não devem atentar contra o interesse nacional (CF, arts. 170 e 172).

Por último, há de ver-se que as conseqüências letais dessa epidemia da dengue, que, tragicamente, nos atinge a todos, hoje, no País, gestam a responsabilidade objetiva do Estado, pelas omissões imorais e ineficiência de políticas sanitárias no combate preventivo da moléstia, bem assim, pelos desvios e o mal emprego das ver-

Revista do TRF - 1ª Região — abril/2002 — Artigos doutrinários — 21

bas destinadas às áreas da saúde pública, devendo, sempre, ajuizar-se a competente ação de regresso contra os responsáveis, nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6°).

Não se deve olvidar, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos constitucionais (CF, art. 196).

Ainda que a nossa Constituição Federal proclame que "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada" (CF, art. 199, caput), estabelece, também, que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos" (CF, art. 199, parágrafo 1°) e sendo vedadas a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos e a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. Em consequência, está vedado qualquer acordo que o Brasil venha a firmar com Organismos Financeiros Internacionais, a resultar em desvios e sonegações das verbas destinadas ao custeio das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, nos limites constitucionais (CF, art. 198, §§1°, 2° e 3°, I a IV).

A responsabilidade civil desses organismos financeiros internacionais, que exercem uma "Tutela econômica" letal e um autêntico "governo paralelo", nos países em desenvolvimento, como o nosso, com o mesmo cardápio de austeridade orçamentária, desvalorização da moeda nacional, liberalização do comércio e privatizações relâmpagos, a favorecer, somente, os interesses gananciosos de uma política macroeconômica, no mercado global, pode e deve ser cobrada, judicialmente, por qualquer pessoa física ou jurídica, no Brasil, com amparo em nossa ordem jurídica soberana, que elegeu até mesmo o juízo natural para o processo e julgamento dessas ações e de outras que envolvam as presenças de organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no País, impondo-se, na espécie, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, nas causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, II e III).

O Juiz Federal de primeira instância, inegavelmente, é o único com competência jurisdicional absoluta, para processar e julgar essas causas, tendo como Tribunal revisor de seus julgados, nessa matéria, o colendo Superior Tribunal de Justiça, através do recurso ordinário (CF, art. 105, II, c).

Essa consciência jurídica das cidadanias participativas há de restaurar a dignidade da pessoa humana, como fundamento maior do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, III), inibindo os abusos da globalização econômica e do livre mercado, na linha do gerenciamento intruso e prepotente das Instituições Financeiras Internacionais, nos planos da economia do País, que está vocacionada, constitucionalmente, a construir uma sociedade solidária, justa e livre, nesta República Federativa do Brasil (CF, art. 3°, I).